

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0452/88 - PROC. DRE-6/SUL Nº 11584/87

INTERESSADA : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU DO CENTRO EDUCACIONAL ADVENTISTA "PROF. LUIZ WALDVOGEL" - SANTO ANDRÉ.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período em que funcionou com número de matrículas excedentes em 1987.

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 936/88 APROVADO EM 12/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Escola de Educação Infantil e do 1º Grau do Centro Educacional Adventista "Prof. Luiz Waldvogel", em Santo André, aos 15/12/87, solicitou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a avaliação de atos escolares dos alunos da 3ª série "C" do 1º grau, que foram matriculados em desacordo com a legislação vigente, Pareceres CEE 1499/86 e 40/87.

A direção da escola, na tentativa de resolver o problema das matrículas excedentes, convocou uma reunião com os pais dos alunos, e, após expor a situação, solicitou a alguns pais para mudarem os seus filhos de período. Atendendo às particularidades de cada um, foi impossível obter uma solução (fls. 3 Proc. DRE 11.584/87).

Na Delegacia de Ensino o Supervisor responsável pela escola interessada justificou-se, esclarecendo que a irregularidade foi detectada no 2º semestre pela supervisão, que iniciara suas atividades no setor aos 3/8/87. Diante do fato, essa mesma autoridade de ensino orientou pedido de convalidação dos atos escolares como medida menos prejudicial aos alunos.

Ainda, ao nível da DE, constata a Supervisão do Ensino que a escola em tela funciona seguindo as normas vigentes, ressalvado o problema que deu origem a esta solicitação, tanto na esfera didático-pedagógica como na administrativa (fls. 11 e 12 do proc. DRE 11584/87).

O processo foi analisado na Divisão Regional de Ensino-6-Sul, como também na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, encaminhando-o a superior decisão do Conselho Estadual de Educação, acolhendo a proposta do Senhor Supervisor de Ensino.

2. APRECIACÃO

Versa o presente sobre o pedido da convalidação de atos EScolares dos alunos da 3ª série "C" do 1º grau, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau do Centro Educacional Adventista "Profº Luiz Waldvogel", que efetuou matrículas excedentes em 1987, em desacordo com o Parecer CEE 1499/80.

A Supervisão de ensino relata a existência de quarenta e dois (42) alunos na 3ª série "C" durante o ano de 1987 e confirma a regularidade de funcionamento da escola em questão, ressalvado problema citado.

Recomenda-se à supervisão diligenciar junto à Escola no sentido de que seja evitada a situação que motivou o presente processo.

3. CONCLUSÃO

Ficam regularizados os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau do Centro Educacional Adventista "Prof. LUIZ WALDVOGEL", Santo André, na Classe da 3ª série C, no ano letivo de 1987.

São Paulo, 12 de setembro de 1988.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente